



**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE CASCAVEL/PR**

Proc. nº 0025258-69.2016.8.16.0021

**KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS** (“Recuperandas” ou “Grupo
Globoaves”), já qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial, vêm, por seus
advogados, em atenção à r. decisão de mov. 92210.1, item 7, e com fundamento no art.
63 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), requerer seja decretado o **ENCERRAMENTO DE
SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que se busca em virtude do decurso do biênio
de fiscalização judicial e do cumprimento escoreito de todas as obrigações do Plano de
Recuperação Judicial.

NECESSÁRIO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Por meio da r. decisão em referência, este D. Juízo
determinou a intimação das partes para que se manifestem sobre o encerramento da
presente Recuperação Judicial, *“considerando que o biênio de fiscalização do plano de
recuperação judicial findou-se em 23/10/2021 e o encerramento da recuperação
judicial não está vinculado ao trânsito em julgado de todas as impugnações ou
habilitações retardatárias (...).”*





2. Com efeito, no caso em tela, foram preenchidos os requisitos necessários ao encerramento da presente Recuperação Judicial, quais sejam **(i)** o decurso do prazo de 2 (dois) anos de fiscalização legal, previsto no art. 61 da LRF¹, e **(ii)** o cumprimento de todas as obrigações do PRJ vencidas durante o referido biênio.

3. Considerando que a referida r. decisão de homologação do aditivo ao PRJ foi proferida em 23/10/2019, o biênio de fiscalização de que trata o art. 61 da Lei nº LRF se encerrou no dia 23/10/2021, conforme, inclusive, consignado por este D. Juízo por meio da r. decisão de mov. 92210.1, item 7.

4. Outrossim, para além do decurso do biênio de fiscalização judicial, **os créditos vencidos durante o referido período foram devidamente pagos pelas Recuperandas, sendo certo o escorreito cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.**

5. Nesse sentido, tem-se que a atual situação dos créditos vencidos durante o período supracitado está refletida no quadro que segue:

RJ GRUPO GLOBAVES			
CLASSE	VALOR DEVIDO DURANTE O BIENIO	VALOR PAGO	PERCENTUAL PAGO DURANTE O BIENIO
Classe I	R\$ 6.199.866,73	R\$ 6.199.866,73	100%
Classe II	R\$ 9.021.042,53	R\$ 9.021.042,53	100%
Classe III	R\$ 6.816.325,46	R\$ 6.816.325,46	100%
Classe IV	R\$ 387.884,85	R\$ 387.884,85	100%
TOTAL	R\$ 22.425.119,57	R\$ 22.425.119,57	100%

¹ Esclarece-se que não é mais necessário aguardar o decurso do referido prazo para encerramento da recuperação judicial, conforme nova redação dada pela Lei nº 14.112/2020 - que alterou a Lei nº 11.101/2005 - ao art. 61 da LRF: “Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz **poderá** determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.”





6. Tendo o acima exposto em vista, impõe-se o encerramento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 63, da Lei nº 11.101/2005.

7. Necessário destacar, por oportuno, que alguns credores não receberam seus créditos tão somente em virtude da não indicação de seus dados bancários, fato este que não pode ser imputado ao Grupo Globoaves, conforme disposto na cláusula 12.2. do PRJ:

“12.2. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias. Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser depositados no juízo de origem.” (Grifamos)

8. Ademais, não há que se falar em obrigatoriedade de pagamento de parcelas vincendas e/ou de créditos ainda não definitivamente reconhecidos, por decisão transitada em julgado, proferida em incidentes de impugnação/habilitação de créditos ainda em tramitação.

9. Nesse sentido, vale trazer à baila o entendimento do Professor Manoel Justino Bezerra Filho²:

“É certo que não se pode pretender eternizar o estado da recuperação judicial dos devedores. Por essa razão é que o processo de recuperação judicial encerra-se após o prazo

² Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo, Ed. RT, 12ª edição, São Paulo, p. 219.





determinado, visto que presumiu o legislador que o devedor que se submeteu a todos os percalços do pedido de recuperação, que preencheu todas as exigências legais, que cumpriu suas obrigações por dois anos consecutivos, certamente já terá atingido uma situação na qual deverá cumprir todas as demais obrigações assumidas. **Dessa forma, após dois anos, mesmo pendentes diversos pagamentos futuros, prevê a lei (art. 63) o encerramento da recuperação judicial desde que todas as obrigações vencidas estejam cumpridas. Neste ponto, a presunção do legislador está correta,** pois efetivamente, se pretendesse fazer da recuperação um trampolim para a falência fraudulenta ou para o descumprimento de suas obrigações, certamente não teria cumprido todas as obrigações assumidas, para só descumprir aquelas vencidas após os dois anos previstos”. (Grifamos)

10. O que não se pode admitir, sob pena de eternização do processo, é que a presente Recuperação Judicial prossiga até que as obrigações constantes no PRJ sejam integralmente cumpridas. Deve-se, assim, aplicar a *mens legis*, de modo que o processo exista apenas por dois anos a contar da aprovação do plano.

11. É conveniente destacar, ainda, que a existência de habilitações e impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado não é obstáculo para o encerramento da presente Recuperação Judicial, devendo estas serem convertidas em ações ordinárias, conforme disposto no art. 10, § 9º, da LRF³.

³ Art. 10 (...) § 9, “A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum”.





12. Assim, após o crédito ser reconhecido quando do julgamento de mérito da ação ordinária, o credor poderá buscar o seu pagamento junto ao Grupo Globoaves, nos termos do PRJ homologado.

13. Por fim, destaca-se que o encerramento da presente ação, para além de seguir os termos estabelecidos na Lei nº 11.101/2005, é medida que interessa tanto às Recuperandas como a seus credores.

14. De fato, com o encerramento da presente ação, as Recuperandas poderão voltar a operar no mercado com mais força e com maior disponibilidade de acesso ao crédito, o que hoje não é possível tendo em vista que muitos participantes do mercado se recusam a trabalhar com ou impõem severas condições a empresas em Recuperação Judicial.

15. Outrossim, o encerramento da presente Recuperação Judicial não representará qualquer prejuízo aos credores, visto que, em caso de eventual descumprimento do PRJ após o encerramento da Recuperação Judicial, estes poderão novamente acionar o Judiciário para satisfação do seu direito, nos termos do art. 62 da LRF⁴.

16. Conforme cediço, a r. decisão por meio da qual este D. Juízo homologou PRJ, bem como concedeu a Recuperação Judicial ao Grupo Globoaves (mov. 70825.1), constitui título executivo judicial, nos termos do art. 59, § 1º, da LRF⁵.

⁴ Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

⁵ Art. 59 (...) § 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.





17. Nesse sentido, mesmo na remota hipótese de posterior descumprimento do PRJ, os credores poderão promover a execução específica do título ou, ainda, requerer a falência das Recuperandas.

18. Assim sendo, conclui-se que, encerrado o processo de Recuperação Judicial, as obrigações do devedor, ainda que constantes do PRJ seguem o regime jurídico de todas as suas demais obrigações.

19. Nesse contexto, como o PRJ foi devidamente cumprido durante o biênio de fiscalização, bem como já foram ultrapassados 2 (dois) anos após a sua homologação, a Recuperação Judicial do Grupo Globoaves deve ser desde logo encerrada por sentença a ser proferida por este D. Juízo.

ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO

20. Ademais, em resposta à manifestação apresentada pela CASP Indústria e Comércio Ltda. – Em Recuperação Judicial ao mov. 92237.1, as Recuperandas promovem a juntada do comprovante de pagamento do crédito vencido em favor da referida credora (**doc. 1**).

21. Destaca-se que a credora recebeu seu crédito nos termos estabelecidos no PRJ aos credores essenciais, não havendo que se falar em descumprimento do acordo novativo ou de decisão deste D. Juízo por parte das Recuperandas.





22. Importante, ainda, ressaltar que a realização do pagamento na forma em questão ocorreu tão somente em atenção à r. decisão de mov. 91866.1, a qual foi objeto do Agravo de Instrumento nº 0050334-85.2021.8.16.0000, que teve o pedido de efeito suspensivo indeferido pela DD. Relatoria.

23. Apesar disso, a realização do pagamento em favor da CASP Indústria e Comércio na forma estabelecida aos credores essenciais não configura, em hipótese alguma, preclusão consumativa, já que as Recuperandas ainda buscam a reforma da r. decisão supracitada.

CONCLUSÕES E PEDIDOS

24. Por todo o exposto, considerando o decurso do biênio de fiscalização legal, ocorrido em 23/10/2021, e o cumprimento das obrigações vencidas no referido período, **requer-se:**

- (i) seja proferida sentença de encerramento da Recuperação Judicial do Grupo Globoaves, nos termos do art. 63 da LRF;
- (ii) seja determinado à z. serventia que apure a existência de eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas (art. 63, inciso II, da LRF);
- (iii) seja intimada a Administração Judicial para que apresente o relatório circunstanciado sobre a execução do PRJ, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 63, inciso III, da LRF);
- (iv) seja exonerada a Administração Judicial do encargo (art. 63, inciso IV, da LRF);
- (v) sejam comunicadas a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e o





Registro Público de Empresas para as providências cabíveis (*i.e.* exclusão da expressão “em recuperação judicial” dos nomes empresariais das Recuperandas) (art. 63, inciso V, da LRF);

- (vi) sejam convertidas as impugnações e habilitações de crédito ainda pendentes de julgamento em ações ordinárias, conforme disposto no art. 10, § 9º, da LRF; e
- (vii) seja intimado o Banco do Brasil para que apresente os extratos bancários atualizados de todas as contas vinculadas à presente Recuperação Judicial, a fim de viabilizar o levantamento de eventuais saldos pelas Recuperandas.

Termos em que, respeitosamente,

P. deferimento.

São Paulo, 25 de março de 2022.

Joel Luís Thomaz Bastos

OAB/SP 122.443

Ivo Waisberg

OAB/SP 146.176

Lucas Rodrigues do Carmo

OAB/SP 299.667

Gabriela Mendes Maria

OAB/SP 347.644-A

Rômulo Oliveira da Silva

OAB/SP 418.165

